



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 009/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/5736/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201812154

RECORRENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS SA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA

MATRÍCULA: 038015.1.9

RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMULAÇÃO DE SAÍDAS – CONDUTA DE NÃO SELAR DOCUMENTOS DE SAÍDA É LÍCITA – ART. 106, II, “A” DO CTN - IMPROCEDENTE.

1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS tendo em vista a aplicação de alíquota interestadual em mercadorias que não houve a comprovação de saída.
2. A fiscalização presumiu a ausência de saída das mercadorias tendo em vista a não selagem dos documentos fiscais
3. A conduta de selar notas fiscais de saída foi expurgada da legislação cearense, portanto, a não selagem não é prova válida para embasar a presente acusação.
4. Autuação julgada IMPROCEDENTE, por maioria de votos, modificando a decisão de 1ª instância, em desconformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela inépcia da inicial.

Palavras chaves: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO — SELO – DOCUMENTOS DE SAÍDA -IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201812154**, lavrado contra o contribuinte “**Greca Distribuidora de Asfaltos SA**”, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS Difal devido a não selagem de Notas Fiscais de saída, relativo aos períodos de 01/2014 a 12/2014, com imposição da penalidade de uma vez o valor do imposto devido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que a metodologia utilizada para se apurar o imposto lançado:

Ante os trabalhos de Auditoria Fisco-Contábeis procedidos junto à empresa epigrafada no anverso deste informe, consubstanciados através do ato designatório de Nº. 2018.06800 de 14.06.2018, da lavra da Célula de Auditoria – Setorial de Produtos Químicos, o que determina em seu conteúdo execução de tarefas de fiscalização inerentes ao projeto Auditoria Fiscal Plena, referenciando o período de 01.01.2014 a 31.12.2015, o qual foi devidamente materializado sob o condão do expediente *Termo de Início de Fiscalização* Nº. 2018.07727 de 19.06.2018 e cientificado através de Aviso de Recebimento AR 062270935BI em 22 de junho do mesmo ano. Onde, perfectibilizou-se no final dos mesmos a competente lavratura da Peça Acusatória em evidencia, guardando em seu bojo mérito de: *Falta de Recolhimento de ICMS decorrente de Saídas Interestaduais de Mercadorias com Pendência no Sistema de Controle da Mercadora em Transitio – SITRAM em virtude da Não comprovação de seu fiel desenternamento deste Estado (Diferença Lançada entre a Alíquota Interna e a Interestadual)*, sob um quantum de R\$ 102.857,46 (*cento e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos*), concernentes as Operações Fiscais de Saídas Interestaduais e que se encontram adstrito a sua Escrita Fiscal Digital - EFD.

Em 19/09/2018, o contribuinte protocolou tempestivamente impugnação administrativa, detalhando as operações realizadas e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) A nulidade da autuação posto que a fiscalização não observou o disposto no art. 158, §4, do RICMS, que determina a intimação para comprovação das saídas, incorrendo, assim, em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.
- II) A impugnante é ilegítima para figurar no polo passivo tendo em vista que não possui a responsabilidade de selar as notas, e sim a transportadora.
- III) A multa é desproporcional e irrazoável, devendo, por isso, ser reduzida.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, entendendo que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I) Não há que se falar em nulidade pois a empresa foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos.
- II) No mérito, a infração restou demonstrada e comprovada, declarando-a procedente”.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário sustentando as mesmas premissas contidas na impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 213/2021, opinando pela procedência da autuação uma vez que a determinação da intimação foi revogada, não havendo assim nulidade e que a recorrente deve ser responsabilizada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS no período compreendido entre 01/2014 e 12/2014, tendo em vista a não selagem de documentos de saída, entendendo a fiscalização que as mercadorias foram internadas, lançando, assim, o diferencial de alíquotas.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que a fiscalização, ao constatar a ausência de selagem de notas fiscais de saída, presumiu que as mercadorias não saíram efetivamente do estado, portanto, houve a aplicação de alíquota menor – interestadual – sendo devido a complementação da alíquota interna.

Contudo, é imprescindível salientar que a obrigação de selagem de notas fiscais de saída não mais existe na legislação alencarina, tendo em vista a nova redação do art. 157 do RICMS, com a redação dada pelo decreto 32.882/2018, veja-se:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de ENTRADA de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante disso, o art. 106 do CTN, colaciona que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, ainda não julgado definitivamente, quando deixe de definir dispositivo como infração, como ocorre no presente caso:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante do exposto, tem-se que a conduta de não selar notas fiscais de saída não mais é um ilícito tributário, assim, não é cabível a fiscalização se fundar, para demonstrar a materialidade da infração, em prova que não comprova o cometimento da infração, declarando-se, assim, a **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.

DECISÃO

Visto, relatado e discutido o presente auto de infração que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, , por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela extinção processual, em razão de inépcia da inicial. Vencidos os votos das Conselheiras Dalcília Bruno (relatora originária) e Magda dos Santos Lima que votaram pela nulidade em razão da ausência de provas. Sessão sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526
368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.18 10:54:34
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
10:48:35 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2022.02.16 16:23:43
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
CONSELHEIRO DESIGNADO